

-----Mensagem original-----

**De:** Mario de Paula [mailto:mariodepaula@acom.com.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 15 de abril de 2005 16:41  
**Para:** biblioteca@anatel.gov.br  
**Cc:** Mário Augusto Nogueira de Paula  
**Assunto:** Contribuições da Acom Comunicações S/A a Consulta Pública 593/05  
**Prioridade:** Alta

Prezados Senhores:

Segue abaixo as Contribuições da Acom Comunicações S/A a Consulta Pública 593/05. Informamos que correspondência de igual teor foi já protocolada junto ao Protocolo da ANATEL no Rio de Janeiro.

Atenciosamente

Mario A. N. de Paula  
ACOM COMUNICAÇÕES S/A  
Diretor Presidente

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2005

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização

Consulta Pública nº 593/2005, de 04.02

Proposta de Regulamento sobre condições de uso de radio frequências na faixa de 2500 MHz a 2690 MHz

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca  
BR-70070-940 - Brasília - DF

A ACOM COMUNICAÇÕES SA., sociedade anônima constituída e existente sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.126.673/0001-18, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco 115, 20o andar - sala 2001, neste ato representada por seu Diretor Presidente Mario Augusto Nogueira de Paula, vem apresentar comentários e sugestões à Consulta Pública no 593/2005, de 04.02 ("Consulta Pública"), que propõe minuta de Regulamento sobre condições de uso de radiofrequências na faixa de 2500 MHz a 2690 MHz ("Regulamento"):

## I - COMENTÁRIOS GERAIS

### A. NÃO VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIAS

1. Os Considerandos 2, 3 e 4 da Consulta Pública combinados com o art. 22 do Regulamento levam à conclusão de que as atuais prestadoras de MMDS não terão assegurado o direito de prorrogar as autorizações para o uso das radiofrequências na faixa de 2170 MHz a 2182 MHz e de 2500 MHz a 2686 MHz, em desconformidade com o previsto nos termos de autorização em vigor.
2. No Considerando 4, a Anatel demonstra sua intenção de aproveitar o final do prazo das atuais autorizações das prestadoras de MMDS para modificar as aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências atualmente destinadas ao MMDS, frustrando o direito das atuais autorizadas à sua prorrogação.
3. No entanto, a Anatel nem explicita motivo de interesse público que pudesse justificar a alteração da destinação das faixas de frequência, em detrimento dos direitos das atuais prestadoras, nem fundamenta tal pretensão em qualquer tratado ou convenção internacional, conforme determina o art. 161, "caput" LGT.
4. Com efeito, a parte final do "caput" do art. 161 LGT, exige necessariamente a verificação de um dos dois pressupostos nele enumerados para que possa haver lugar a alteração de destinação de radiofrequências ou faixas: (i) existência de motivo de interesse público ou (ii) determinação de convenções ou tratados internacionais.

#### *a) Inexistência de motivo de interesse público*

5. Em se tratando de interesse público, é importante ressaltar que o seu conteúdo deve ser determinado no caso concreto em face das competências da Anatel, não podendo ser invocado como mera justificativa vazia para legitimar medidas arbitrárias.
6. Na medida em que o "interesse público" é um conceito indeterminado por natureza<sup>1[1]</sup>, não pode ser definido descolado da realidade, e por isso a sua invocação deve ser acompanhada da demonstração cabal de que a medida proposta é suscetível, no caso concreto, de atingir o fim específico visado.

---

<sup>1[1]</sup> Cfr. MARCAL JUSTEN FILHO, *Conceito de interesse público e a "personalização" do direito administrativo*, in RTDP 26 (1999), 115 (116-119); ODETE MEDAUAR, *O Direito Administrativo em evolução*, (2ª ed. Revista dos Tribunais) São Paulo, 2003, 185-194.

7. Assim, por exemplo, não é invocando o interesse público e fazendo alusões ao emprego racional e econômico do espectro e à otimização e eficiência do respectivo uso, que a Anatel fica legitimada a atropelar os direitos das prestadoras, expressamente consignados nos editais que deram origem às atuais autorizações.
8. Importa sublinhar que as propostas financeiras apresentadas para a obtenção das autorizações levaram em conta a garantia de prorrogação consignada nos Editais.

***b) Inexistência de convenção ou tratado internacional***

9. Os Considerandos 7 e 8 invocam ainda estudos realizados no Âmbito da União Internacional de Telecomunicações - UIT, relativos à novas aplicações dos sistemas móveis e de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais (RLAN) e a Recomendação PCC.II/REC.7 (III-04) recentemente adotada pelo Comitê de Radiocomunicação da CITELE.
10. Tais instrumentos, no entanto, não são hábeis para justificar uma modificação na destinação das radiofrequências, em detrimento do interesses das atuais prestadoras, que investiram pesadamente na prestação do serviço em benefício dos usuários.
11. Com efeito, na lição de CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO<sup>2[2]</sup>, a expressão "tratado" é utilizada para os acordos solenes e a expressão "convenção" é utilizada para designar o tratado que cria normas gerais.
12. Ora, meros estudos e recomendações sem força vinculante não podem ser considerados tratados ou convenções internacionais, para os fins do art. 161 LGT.

**B. Violação ao direito da autorizada de MMDS QUANTO À prorrogação DA OUTORGA.**

13. Na vigência da LGT a prorrogação de autorizações de uso de radiofrequências é um ato vinculado, ou seja, inexistente discricionariedade da Anatel quanto à sua conveniência e oportunidade.
14. Assim é que, nos termos do art. 167, § 2º LGT, o pedido de prorrogação só pode ser indeferido com os seguintes fundamentos: (i) uso não racional e não adequado da radiofrequência; (ii) infrações reiteradas; ou (iii) em caso de necessidade de modificação de destinação do uso da radiofrequência.
15. Neste sentido também o Edital 001/99-MMDS-SCM/ANATEL e os instrumentos de outorga a eles relativos.

---

<sup>2[2]</sup> *Curso de Direito Internacional Público*, Vol 1 (12ª ed. Renovar), Rio de Janeiro 2000, 200-201.

16. Já no que concerne ao Edital 001/97 a 007/97-MMDS-DOCM-SFO/MC, embora publicado posteriormente à LGT, não refletiu a nova sistemática de caráter vinculado por ela introduzida em matéria de prorrogação de outorgas.
17. Importa notar que, na vigência da sistemática anterior, a prorrogação da permissão dependia de um novo acordo de vontade das partes, quanto ao preço do direito de exploração do serviço e uso de radiofrequência associadas (cfr. item 4.14 da Norma 002/94-Rev97, aprovada pela Portaria 254/97, de 16.04, alterada pela Portaria 319/97, de 21.05 e item 15.5.2 do Edital 001/97 a 007/97-MMDS-DOCM-SFO/MC).
18. No entanto, cumpre esclarecer que, com entrada em vigor da LGT, a norma específica do art. 167, § 2º LGT derogou o item 4.14 da Norma 002/94, uma vez que era com ele incompatível.
19. Conclui-se assim que o Regulamento que resultar da Consulta Pública 593/05 deve preservar o direito das autorizadas de MMDS à prorrogação dos seus instrumentos de outorga, de modo a assegurar-lhes a manutenção das condições efetivas da proposta e manutenção dos direitos por elas adquiridos, sob pena de manifesta violação do art. 167, § 2º LGT e dos Editais supra mencionados.
20. Importa ainda observar que a Anatel não pode se aproveitar da ocasião da prorrogação das autorizações para impor condicionamento ou restrições aos direitos das autorizadas, uma vez que o art. 214, VI LGT não se aplica às autorizações de MMDS, expedidas já na vigência da LGT.
21. Ressalte-se que o art. 130 LGT, segundo o qual o estatuto jurídico da autorizada vigente quando da expedição da autorização não lhe garante direito adquirido, não pode ser invocado para legitimar verdadeira "cassação" de direitos da autorizada, uma vez que, nos termos do próprio art. 130 LGT quaisquer novos condicionamentos devem ser impostos primeiro por lei e, subseqüentemente, pela sua regulamentação.
22. Ora, a redução da faixa de frequência destinada para o MMDS representa novo condicionamento à outorga não previsto em lei nenhuma.

### ***C. possibilidade jurídica de coexistência***

23. Finalmente, é importante notar que a adoção de medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público (art. 2º, III LGT).

24. A utilização da faixa de radiofrequências atualmente destinada exclusivamente ao MMDS também por outros serviço pode representar não só uma utilização mais eficiente do espectro, conforme exigido pelo art. 127, VII, LGT, como é também medida tendente a aumentar a competição no setor, uma vez que permite a entrada de novos concorrentes e a oferta de novos serviços em benefício do usuário.
25. Tal utilização deve, no entanto, respeitar o direito das atuais operadoras de MMDS.
26. É importante ressaltar que a ACOM COMUNICAÇÕES S.A. iniciou sua operação no ano 2000 com uso de tecnologia 100% digital, conforme informado à Superintendência de Comunicação de Massa por intermédio de correspondências a ela dirigidas, através do regular serviço de protocolo, em 02 de fevereiro de 2005 e 13 de abril de 2005, anexas à presente, onde está patente e demonstrada a real ocupação de espectro na prestação do serviço de TV por Assinatura Digital aos seus assinantes. Merece destaque o fato de que caso a ACOM COMUNICAÇÕES S.A. tenha que vir a reduzir o espectro ocupado, sofrerá enormes restrições e prejuízos, uma vez que já faz uso de porção de espectro superior aos 90 MHz, acima mencionados, apenas na prestação competitiva do Serviço de TV por Assinatura Digital (Serviço de Vídeo). Assim sendo, a intenção estampada nos considerandos, no sentido de que a Anatel pretende vir a licitar para novos entrantes no Serviço de MMDS, apenas os 90MHz, serão insuficientes a prestação dos múltiplos serviços, que as redes de MMDS podem vir a oferecer. Necessário ainda, lembrar que o sistema de MMDS Digital, reforçando sua competitividade, demonstrou, no Brasil, em testes de campo realizados em 2003, a viabilidade técnica de a partir de uma única plataforma tecnológica, prestar serviços, fixos e móveis, de telefonia sobre IP, vídeo digital, transmissão de dados em banda larga (2Mbps), vídeo-conferência e redes privadas de dados(VPN).

A seguir submetemos os comentários e sugestões no que tange ao REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 2.500 MHz A 2.690 MHz. Os artigos não comentados permanecem na forma proposta pela Consulta Pública.

## **II – COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS.**

### **Art. 3º**

O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 1 se dará com o emprego de tecnologia analógica ou digital na prestação do Serviço de Distribuição Multiponto Multicanal - MMDS.

### **Comentários:**

*Sugerimos a seguinte nova redação:*

**Art. 3º**

***O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 1 se dará com o emprego de tecnologia analógica, exclusivamente para prestação do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, ou digital, na prestação dos serviços para os quais a faixa estiver destinada, notadamente o Serviço de Comunicação Multimídia.***

**Justificativa:**

Permitir o uso de equipamentos já homologados e que vierem a ser homologados pela ANATEL na oferta de Serviços de MMDS e especialmente o SCM. Permitir aos atuais operadores digitais o aumento da oferta de serviços, tornando-os mais competitivos frente à concorrência e ao mercado.

Nesse sentido, é importante notar que a adoção de medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público (art. 2º, III LGT).

A utilização da faixa de radiofrequências atualmente destinada exclusivamente ao MMDS também por outros serviços representa não só uma utilização mais eficiente do espectro, conforme exigido pelo art. 127, VII, LGT, como é também medida tendente a aumentar a competição no setor, uma vez que permite a entrada de novos concorrentes e a oferta de novos serviços em benefício do usuário.

**Art. 4º**

O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 2 se dará somente com o emprego de tecnologia digital.

**Comentários:**

*Sugerimos a seguinte nova redação:*

**Art. 4º**

***O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 2 se dará somente com o emprego de tecnologia digital, na prestação dos serviços para os quais a faixa estiver destinada.***

**Justificativa:**

Alinhamento com as modificações do Art. 3º, para vislumbrar a possibilidade de utilização da faixa de frequências atualmente destinada ao MMDS para a prestação de outros serviços.

#### **Art. 5º**

A autorização de uso dos blocos definidos em conformidade com a Tabela 1, de forma individual ou agregada, deverá ser para transmissão da estação nodal para a estação terminal.

#### **Parágrafo único.**

A autorização de uso dos blocos somente poderá ocorrer no sentido inverso ao mencionado no caput, transmissão da estação terminal para a estação nodal, em aplicações assimétricas, particularmente Serviços de Valor Adicionado.

#### **Comentários:**

*Sugerimos nova redação para o Parágrafo Único:*

#### *Parágrafo único.*

*A autorização de uso dos blocos poderá ocorrer no sentido inverso ao mencionado no caput, transmissão da estação terminal para a estação nodal, em aplicações simétricas ou assimétricas, notadamente para prestação de Serviços de Valor Adicionado.*

#### **Justificativa:**

Alinhamento com as modificações do Art. 3º .

#### **Art. 7º**

A autorização do uso dos blocos B-n definidos em conformidade com a Tabela 2, de forma individual ou agregada, será sempre outorgada para uso por sistemas que empreguem tecnologia onde, na transmissão da estação nodal para a estação terminal e na transmissão da estação terminal para a estação nodal, são utilizadas as mesmas portadoras.

#### **Parágrafo único.**

Os blocos A-1 a A-4 e C-1 a C-4, poderão ser utilizados também da forma estabelecida no caput.

#### **Comentários:**

*Sugerimos nova redação para o Parágrafo Único:*

***Parágrafo Único.***

***Os blocos A-1 a A-10 e C-1 a C-10, poderão ser utilizados também da forma estabelecida no caput.***

**Justificativa:**

Permitir que os diferentes produtos ofertados aos clientes ao abrigo da outorga para a exploração do serviço de MMDS, utilizando esta faixa de frequência (vídeo, dados e voz) possam competir com demais serviços (ADSL, cabo e DTH).

Permitir que a prestadora de serviço de MMDS possa cumprir seu papel social de levar todos os seus produtos (associados a cada forma de telecomunicação tecnicamente disponível, nos termos do item 2.2.1 da Norma 002/94-Rev97, aprovada pela Portaria nº 254/97, de 16.04) a todas as residências dentro de uma determinada área de cobertura, de modo a atender ao disposto nos arts. 2º, I, III e IV da LGT. O fracionamento desse espectro impediria que isso viesse a acontecer, dando lugar à criação de serviços isolados que não seriam economicamente viáveis, induzindo o surgimento de empresas pouco competitivas. Deve-se levar em conta que, de acordo com o Artigo 18. do Regulamento submetido a Consulta Pública as bandas de guarda serão consideradas dentro dessas faixas, reduzindo o espectro útil disponível.

**Art. 9º** O uso de reforçadores de sinal por sistemas utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1 é permitido desde que os níveis máximos de potência e demais características técnicas estabelecidas para a estação nodal no Art. 8º sejam mantidas.

**Comentários:**

***Propomos a inclusão de parágrafo único conforme redação abaixo:***

***Parágrafo único.***

***Quando da utilização de reforçadores de sinal na polarização ortogonal à principal, o valor da intensidade de campo, no limite da área de cobertura, deve estar limitado a 46 dB( $\mu$ V/m).***

**Justificativa:**

Essa inclusão visa proteger áreas adjacentes.

**Art. 10.** A cada estação nodal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - a potência do transmissor fica limitada ao valor máximo de 800 mW;



**II** - a potência equivalente radiada (e.i.r.p.) de transmissão fica limitada a 50 dBm, quando utilizadas antenas omnidirecionais;

**III** - as antenas devem ter setoriais que cubram estritamente as áreas geográficas das estações terminais a elas relacionadas, não superiores a 90°; e

**IV** - Podem ser utilizadas antenas com polarização linear, vertical ou horizontal.

Comentários:

***Propomos a substituição dos incisos I, II pela redação abaixo:***

***I - a potência do transmissor fica limitada ao valor máximo de 250W;***

***II - a potência equivalente radiada (e.i.r.p.) de transmissão deverá ser calculada de acordo com as seguintes fórmulas:***

***a) a potência de transmissão fica limitada ao valor máximo 33 dBW/5 MHz, quando utilizadas antenas omnidirecionais,***

***b) para o caso de haver necessidade do ajuste da largura do canal de transmissão, o máximo valor EIRP de uma estação radiobase principal não deve exceder a fórmula:***

***33 dBW + 10log(X/Y) dBW, onde X é o valor do canal adotado em MHz e Y é 5MHz,***

***c) caso a estação radiobase esteja operando com antenas setorizadas, o máximo valor irradiado em EIRP (dBW) numa dada direção não deveria ultrapassar:***

***EIRP = 33 dBW + 10 log(X/Y) dBW + 10 log(360/largura do feixe) dBW, onde X é o valor do canal adotado em MHz e Y é 5MHz.***

Justificativa:

Entendemos que o parâmetro mais importante a ser limitado é a potência efetivamente irradiada e gostaríamos que fosse esse o parâmetro principal a ser definido e controlado. Nossos argumentos baseiam-se no fato de existirem diversas arquiteturas de sistemas digitais para a transmissão de dados. Em umas os transmissores são colocados diretamente no alto das torres, muito próximos às antenas, eliminando-se a necessidade de cabos ou guias de onda. As potências típicas variam de 2 a 5W (Parâmetro da empresa americana NextNet em anexo). Noutros, principalmente nas implementações que adotam as chamadas "antenas inteligentes" os módulos de potência podem chegar até 250w por canal de 5MHz (Parâmetro da empresa americana Navini em anexo). Esses módulos de potência são montadas na base da torre e necessitam diversos cabos - que provocam grande atenuação do sinal - para alimentar os elementos irradiantes que constituem essa antena (até 8 guias para alimentar 8 elementos de antena). Esses sistemas possuem controle automático de

ganho para garantir que o limite máximo irradiado não seja ultrapassado. As "antenas inteligentes" têm a capacidade de "focar" um determinado usuário, usando a potência estritamente necessária para, tanto na transmissão como na recepção, permitir a cobertura adequada, tanto em regiões com propagação favorável, quanto em regiões com visada obstruída. Sugerimos, portanto, a adoção do limite de potência efetivamente irradiada como parâmetro principal a ser controlado.

Parágrafo único.

Em municípios com menos de 200.000 habitantes, a critério da Anatel, poderá ser autorizada a utilização de antenas com setores de largura superior a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.

Comentários:

***Propomos a modificação do parágrafo único conforme nova redação, abaixo:***

***Parágrafo único.***

***Em partes da área de prestação contendo população com menos de 200.000 habitantes, a critério da Anatel, poderá ser autorizada a utilização de antenas com setores de largura superior a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.***

Justificativa:

Quanto ao Parágrafo Único, existem partes das grandes cidades, principalmente no início da prestação dos serviços, em que a demanda é pequena, mas a cobertura é necessária, muitas vezes só justificando a instalação de uma única estação radiobase para cobrir uma célula. Nesses casos, pode haver necessidade da utilização de antenas com aberturas superiores a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.

**Art. 12.** Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas analógicos ou digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 2W;

**II** - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 48 dBm;

**Comentários:**

***Propomos nova redação ao caput do Artigo 12, mantendo-se inalterados os incisos:***

***Art. 12. Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, aplicam-se as seguintes disposições:***

**Justificativa:**

Não se aplica a sistemas analógicos.

**Art. 13.** Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 300 mW;

**II** - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 45 dBm;

**Comentários:**

*Propomos nova redação aos incisos I e II:*

*I - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 2W;*

*II - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 48 dBm;*

**Justificativa:**

Para atender as necessidades de cobertura. São valores de uso corrente por fabricantes que desenvolvem sistemas dentro das novas tecnologias. Essas especificações devem ser coerentes com as do Artigo 12.

**Art. 15.** Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas analógicos ou digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, ou do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, com potência do transmissor entre 250 mW e 2W, deverá conter no Manual do Usuário do produto e na Estação Terminal, aviso com os seguintes dizeres:

**AVISO: Deve ser mantida separação mínima de 20 (vinte) centímetros entre o terminal e qualquer pessoa.**

**Comentários:**

*Propomos nova redação ao artigo:*

*Art. 15. Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, ou do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, com potência do transmissor entre 250 mW e 2W, deverá conter no Manual do Usuário do produto e na Estação Terminal, aviso com os seguintes dizeres:*

**Justificativa:**

Não se aplica a sistemas analógicos

## CAPÍTULO IV

### Das Condições Específicas de Uso e Compartilhamento da Faixa

**Art. 18.** A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos constantes das faixas 2500 a 2520 MHz e 2570 a 2640 MHz, e os blocos remanescentes, tanto no uso da Tabela 1 quanto da Tabela 2, deverá ser considerada dentro das subfaixas de 2500 a 2520 MHz e de 2570 a 2640 MHz.

#### **Comentários:**

*Propomos nova redação ao artigo:*

*Art. 18. A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos constantes das faixas 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz, e os blocos remanescentes, tanto no uso da Tabela 1 quanto da Tabela 2, deverá ser considerada dentro das subfaixas de 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz.*

#### **Justificativa:**

Adequar ao proposto no Artigo 7º. Parágrafo Único.

**Art. 22.** Os sistemas existentes na faixa de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.686 MHz regularmente autorizados aos prestadores de MMDS, poderão continuar em operação até o vencimento das respectivas autorizações.

#### **Comentários:**

*Propomos nova redação ao artigo :*

*Art. 22. Os sistemas existentes na faixa de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.686 MHz regularmente autorizados aos prestadores de MMDS, poderão continuar em operação até o vencimento das respectivas autorizações, inclusive fazendo uso concomitante dos blocos das tabelas 1 e 2.*

#### **Justificativa:**

Para clarificar o uso eficiente e concomitante das duas canalizações.

**Art. 24.** A prestação do SCM e do MMDS, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, poderá fazer uso da aplicação da facilidade de mobilidade restrita, nos termos da Regulamentação aplicável.

**Comentários:**

Dada a importância deste artigo propomos que a regulamentação mencionada no caput do art. 23 seja colocada em consulta pública, imediatamente, para que se possa fazer uso das aplicações disponíveis.

**Art. 25.** O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, implicará na extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar na extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Vencido o prazo de utilização das radiofrequências, ressalvando-se disposição em contrário para o caso de vir a ser alterada a destinação das faixas objeto deste Regulamento, não haverá prorrogação de sua utilização caso seja constatado que as mesmas estão sendo utilizadas de forma ineficiente.

**Comentários:**

*Propomos nova redações para o artigo e seus parágrafos:*

*Nova redação ao Art. 25 e parágrafos.*

*Art. 25. É assegurada a operadora do Serviço de MMDS a prorrogação do prazo da autorização de uso das radiofrequências, desde que requeridas até três anos antes do vencimento do prazo original.*

*§ 1º - O requerimento de prorrogação deverá ser decidido pela ANATEL em 12 meses, sendo cabível o indeferimento apenas nas seguintes hipóteses:*

*I - se a autorizada não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência;*

*II - se a autorizada houver cometido infrações reiteradas em sua atividade, sendo delas devidamente cientificada, ao tempo e modo devidos, nos termos do regimento interno da ANATEL, especialmente para fins de exercício do direito de defesa;*

*III - for de interesse público a modificação de destinação do uso da radiofrequência, observado o disposto no Art. 42 § 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.*

*§ 2º - A prorrogação se dará a título oneroso, fixando-se o valor devido de acordo com a regulamentação vigente, referente à cobrança de preço público pelo direito de uso de radiofrequências.*

*§ 3º Em caso de ajustes ou modificações quanto às aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências objeto do presente regulamento, àqueles que estiverem, à época de tais ajustes ou modificações, fazendo uso eficiente e adequado do espectro, verificado à luz da regulamentação a que se refere o parágrafo primeiro supra, será outorgado o direito de adaptarem as autorizações que detêm para a prestação de serviços de telecomunicações com uso das radiofrequências em questão, de maneira a que possam agregar as novas aplicações previstas ou passarem a deter autorização para a prestação dos serviços ao quais a faixa de frequências passará a ser destinada.*

**Justificativa:**

Essa nova redação respeita o estabelecido no Edital nº 001/99 e respectivos **TERMOS DE AUTORIZAÇÃO firmados em 30/11/99 e 31/05/2000, entre a ANATEL e a ACOM COMUNICAÇÕES S.A.** Tal normativo foi e continua sendo pressuposto importante para garantir o equilíbrio existente, que serviu de fator motivador a proposta de preço vencedora, bem como ao retorno dos investimentos, de longo prazo, necessários a atratividade do negócio, conforme proposta da ANATEL contida no Objeto do Edital abaixo transcrito:

"1. OBJETO

1.1 O objeto desta Licitação é a emissão de Autorização para exploração, sem exclusividade, em regime de competição, do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), por prazo indeterminado, e de Autorização de Uso de Radiofrequências associadas em cada uma das Áreas de Prestação de Serviço indicadas no ANEXO I, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez e por igual período.

1.2 O Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) é um serviço de interesse coletivo, prestado no regime privado, que utiliza a faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da Área de Prestação do Serviço, segundo as características estabelecidas na Norma n.º 002/94-REV/97, aprovada pela Portaria MC n.º 254 de 16 de abril de 1997, doravante denominado Serviço de MMDS.

**Comentários Finais:**

*Propomos a inclusão de três novos artigos, seguintes ao Art. 28.:*

*Art. 29. (Novo) É permitida a exploração industrial de meios ou o uso comum das redes de SCM e MMDS.*

*Justificativa:*

*O novo Artigo proposto é necessário para salvaguardar dispositivo contido na Resolução 371.*

*Art. 29. (Novo) É permitida a exploração industrial de meios ou o uso comum das redes de SCM e MMDS."*

*Justificativa:*

*O novo Artigo proposto é necessário para salvaguardar o conteúdo da Resolução 371.*

*Art. 30. (Novo) Destinar a subfaixa de radiofrequência de 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz, ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, para uso em caráter primário, incorporado ao serviço de MMDS.*

*Justificativa:*

*Para incluir no Regulamento, conforme proposto nos consideranda desta Consulta Pública e no INFORME número 26 (RFCEE/RFCE), item 4.13.*

*Art. 31. (Novo) Manter a destinação da faixa de radiofrequência de 2500 a 2686 MHz, ao Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, para uso em caráter primário,.*

*Justificativa:*

*Manter a atual destinação da faixa.*

Esses são os COMENTÁRIOS que temos a oferecer, no intuito de contribuir com a d. Anatel em sua relevante missão de regulamentação dos serviços de telecomunicações. Dada a importância do tema e as consequências que dele poderão advir, pleiteamos que a regulamentação final com a consequente aprovação pelo órgão competente da Anatel dê-se o mais breve possível.

**ACOM COMUNICAÇÕES SA.**

**Mário Augusto Nogueira de Paula**

**Diretor Presidente**

Anexos:

- 1- Documento enviado a ANATEL conforme protocolo em 02/02/2005
- 2- Documento enviado a ANATEL conforme protocolo em 13/04/2005
- 3- Folheto com Informações Técnicas da empresa Navini
- 4- Folheto com Informações Técnicas da empresa Nextnet